

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.604/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000212943-46
Impugnação: 40.010135986-94
Impugnante: Maura Maria da Silveira S. Sette
CPF: 876.284.496-20
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA INTEMPESTIVA – DECLARAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DAP/TFJ. Constatada a falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, nos termos dos arts. 1º e 26 da Lei nº 15.424/04. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 27, inciso III, alínea “a” da citada lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, no período de setembro a dezembro de 2013, destinada a informar ao Fisco a apuração da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei nº 15.424/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 71/74, acatada parcialmente pela Fiscalização que promove a reformulação do crédito tributário às fls. 80/81.

A Autuada promove aditamento à Impugnação, às fls. 86/90, atendida pela Fiscalização que edita a segunda reformulação do crédito tributário às fls. 96/97.

Ainda discordante, a Autuada apresenta novo aditamento às Impugnações às fls. 101/104, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/108.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ, no período de setembro a dezembro de 2013, destinada a informar ao Fisco a apuração da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei nº 15.424/04.

Segundo apurado pela Fiscalização, em levantamento no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, a Titular do Cartório do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais – 1º Subdistrito da Comarca de Ponte Nova, deixou de enviar eletronicamente a DAP/TFJ relativa aos meses de setembro a dezembro de 2013 (doc. fls. 61/64).

À luz da legislação vigente, parágrafo único do art. 26 da Lei nº 15.424/04, compete ao Notário e ao Registrador, o preenchimento e a entrega da DAP/TFJ, a saber:

Art. 26. São obrigados a exibir os documentos e os livros relacionados com os atos notariais e de registro e com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Estadual e a não embarçar a ação fiscal:

- I - os contribuintes, seus procuradores e os despachantes;
- II - os notários e os registradores;
- III - os servidores e as autoridades públicas.

Parágrafo único. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, por espécie e por situação jurídica com e sem conteúdo financeiro, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Estado, assim como as informações relativas à utilização, ao estoque e ao controle do selo de fiscalização de que trata o art. 28 desta Lei, por eles comprado, conforme dispuser o regulamento.

Disciplinando a matéria, foi editada a Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, que nos arts. 8º e 9º, aduz:

Art. 8º - Para fins do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica instituída a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), conforme modelo e instrução de preenchimento constantes do Anexo III desta Portaria Conjunta, destinada a informar, mensalmente:

- I - os atos praticados pelos serviços notariais e de registro, codificados conforme Anexo II desta Portaria Conjunta;
- II - o valor da TFJ recolhida ao Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os depósitos destinados a compensar os atos gratuitos;

IV - a movimentação do Selo de Fiscalização.

Art. 9º - A Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) será emitida pelo Notário e pelo Registrador, devendo ser entregue, obrigatoriamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, via transmissão pela rede mundial de computadores - internet, através do endereço eletrônico www.tjmg.jus.br, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prática dos atos.

Parágrafo único - Eventual suspensão ou interrupção dos serviços da rede mundial de computadores - internet, que prejudique a observância do prazo previsto neste artigo, deverá ser comunicada imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça, hipótese em que a transmissão da DAP/TFJ fica excepcionalmente prorrogada até, no máximo, o dia seguinte ao da normalização do serviço.

A Impugnante não se exime da responsabilidade pela entrega dos documentos. Alega na inicial encontrar-se afastada das suas funções por ordem judicial, anexando cópia do “Termo de Afastamento – Aplicação de Pena de Suspensão” (doc. fls. 75), no período compreendido entre os dias 21/10/13 e 20/01/14, entendendo que a obrigação seria do Interventor, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94.

Alega, ainda, que não deixou de transmitir a DAP/TFJ do período de sua competência, setembro de 2013, tão somente a teria enviado extemporaneamente. Razão pela qual, pleiteia a redução da penalidade pela metade, com fulcro no previsto na alínea “b” do inciso III do art. 27 da Lei nº 15.424/04.

Acatando parcialmente as alegações da Impugnante, o Fisco promoveu duas retificações do crédito tributário, na primeira excluiu a cobrança relativa aos meses de novembro e dezembro de 2013 e na segunda, o de outubro de 2013, remanescendo o débito relativo a setembro de 2013.

Assim esclareceu o Autor dos trabalhos em sua manifestação em que restou a cobrança relativa ao mês de setembro de 2013:

A planilha abaixo, apresentada em nossa análise anterior, demonstra os períodos atuados com aqueles em que a atuada esteve suspensa:

<i>Período atuado</i>	<i>Período de suspensão</i>
01 a 30/09/2013	
01 a 31/10/2013	21 a 31/10/2013
01 a 30/11/2013	01 a 30/11/2013

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01 a 31/12/2013	01 a 31/12/2013
	01 a 21/01/2014

Assim, no primeiro período autuado, setembro de 2013 e até o dia 21 de outubro de 2013, a responsável era a autuada, devendo esta, nos termos da Lei e da Portaria ter transmitido os documentos cuja omissão gerou a presente autuação.

Contudo, como a Portaria Conjunta TFMJ/SEFMG/CGJ 03 estabelece que o titular poderá transmitir a DAP/TFJ até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à prática dos atos, não seria de responsabilidade da autuada a transmissão do documento referente ao mês de outubro de 2013.

Deste modo, somente a informação das operações praticadas pelo Cartório no mês de setembro de 2013 é de responsabilidade da autuada, passando esta responsabilidade ao agente interventor a partir de 21/10/2013, conforme o documento à fl. 75, anexado pela autuada.

Quanto à redução da penalidade, considerada a extemporaneidade na entrega, alegada pela Impugnante na sua derradeira manifestação, refuta a Fiscalização tal tese aduzindo que no ato da lavratura do Auto de Infração, precedida pelo processo de correição judicial, inexistia a transmissão, conforme documento de fls. 61.

Assim, calcada nos dispositivos do art. 27 da Lei nº 15.424/04, corretamente capitulou a Fiscalização a penalidade competente nessa subsunção do fato à norma, *in verbis*:

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

(...)

III - o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 26, no que se refere ao relatório circunstanciado, sujeitando o notário e o registrador às seguintes penalidades:

a) pela falta de entrega: R\$2.000,00 (dois mil reais) por vez;

(...)

Observa-se, portanto, que as reformulações do crédito tributário deram adequação a real participação da Impugnante nos fatos e como não foram carreados aos autos provas capazes de elidir o feito fiscal e nem comprovar a alegada entrega extemporânea da DAP/TFJ, escoreito o procedimento fiscal quanto ao remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 80/81 e 96/97. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

D

CC/MIG